

LEI Nº 1415/2019

Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Sentinela do Sul é parte.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Sentinela do Sul autorizado a firmar acordos ou transações judiciais para extinguir o litígio, nas causas de valor de até 50 (cinquenta) salários mínimos.

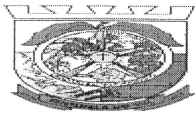
Art. 2º - Nos processos judiciais, o Município de Sentinela do Sul será representado pelo seu Advogado Público e/ou Assessor Jurídico ocupante de cargo efetivo e/ou mediante instrumento de procuração para tal finalidade, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete ao Advogado Público e/ou ao Assessor Jurídico ocupante de cargo efetivo instaurar Processo Administrativo, fundamentando o interesse público na medida através de parecer jurídico escrito, que relate os fatos e situação e com prévia consulta à Secretaria da Fazenda sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo, se for o caso.

§ 2º A realização do acordo ou transação judicial depende de homologação pelo Chefe do Poder Executivo do parecer jurídico lançado no Processo Administrativo mencionado no parágrafo anterior.

Art. 3º - Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 4º- Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Advogado Público e/ou Assessor Jurídico poderá autorizar a realização de acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos.



§ 1º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 5º - A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 6º - No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município.

Art. 7º - O Advogado Público do Município e/ou Assessor Jurídico ocupante de cargo efetivo poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

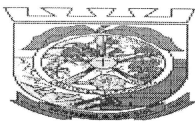
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

VI – reclamações trabalhistas que já tenha sofrido condenação judicial ou quando houver precedentes dos tribunais para os casos de responsabilização subsidiária ou solidária.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o Advogado Público e/ou Assessor Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.



Art. 8º - O Advogado Público Municipal e/ou Assessor Jurídico deverá apresentar justificativa ao seu superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 9º - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 7º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III – ocorrência de pagamento administrativo;

IV – prescrição e decadência;

V – ilegitimidade ativa ou passiva;

VI – ausência de qualquer das condições da ação;

VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

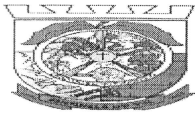
IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 10 - Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o Advogado Público Municipal e/ou Assessor Jurídico deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, do NCPC.

Art. 11 - É vedado ao Advogado Público e/ou Assessor Jurídico a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.



Art. 12 - O Advogado Público e/ou Assessor Jurídico ocupante de cargo efetivo poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor da ação renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.


Art. 13 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de Abril de 2019.

José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Paulo Ricardo de Souza Duarte
Assessor Jurídico


Grazielle Ladwig dos Santos
Chefe de Gabinete